

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

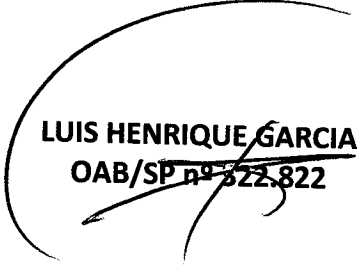
Pregão Presencial nº 126/2019
Processo nº 156/2019

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de *playground* para uso nas áreas de recreação infantil do Município de Muriaé

ECOESTE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.103.994/0001-04 e Inscrição Estadual nº 476.013.064.111, com sede à Rua Alberto Garcia Bonil, nº 160, Distrito Industrial Waldir Pala, em Nova Aliança/São Paulo, CEP 15210-000, por seus advogados e procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito descritos na peça em anexo.

Requer-se, assim, o recebimento das inclusas contrarrazões de recurso, para que seja afastada a pretensão da recorrente em ver a recorrida desclassificada do certame em epígrafe.

São os termos em que se pede deferimento.
São José do Rio Preto, 04 de setembro de 2019.


LUIS HENRIQUE GARCIA
OAB/SP nº 322.822

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR
FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**

Recorrente: FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
Recorrida: ECOESTE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR

A Recorrente, alegando não se conformar com respeitável decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame em referência, após a apresentação da melhor proposta, interpõe o presente recurso postulando em síntese um certo descontentamento com decisão da impugnação que fora apresentada dias antes da sessão, que ocorreu na data de 26 de agosto de 2019.

Não tendo, por outro lado, a empresa Recorrente apresentado qualquer indagação ou hesitação quanto a documentação aos documentos apresentados pelas Recorridas.

Sendo, portanto, totalmente imprópria o recurso ora apresentado.

Assim, conforme será amplamente demonstrado, o presente recurso deverá ser totalmente improvido, mantendo-se integralmente os efeitos da sessão ora atacada. Senão vejamos:

II – DO DIREITO
II.1 – DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA AMPLA DISPUTA
ENTRE OS LICITANTES

Inicialmente, insta salientar que a proposta ofertada pela Recorrida foi significativamente mais vantajosa economicamente que a apresentada pela Recorrente. Isso para todos os itens.

Quando da apresentação da proposta a empresa Recorrida ofertou para todos os itens o valor de R\$ 3.038.600,00, ao passo que a empresa Recorrente apresentou a voluptuosa quantia de R\$ 3.770.000,00.

Uma diferença, portanto, de cerca de R\$ 750.000,00. Um absurdo, convenhamos.



Certo, aliás, que se compararmos item por item, os valores dos itens da ECOESTE são menores que todos os preços fixados pela empresa FUTURA, ora Recorrente.

Ressalta-se, ainda, que após intensa oferta de lances entre as empresas realmente interessadas em participar do certame, leia-se: ECOESTE, MSC, PLASGOMES, ROTOFABRIL e SAMUEL DIOGGNES a empresa Recorrida sagrou-se vencedora dos itens 1, 3 e 8 e outras duas empresas venceram os outros itens (2, 4, 5, 6 e 7).

Consigna-se, aliás, que a empresa Recorrida ofertou lances para todos os itens. Tendo a mesma o objeto claro e expresso de ganhar toda a licitação. Ao contrário da empresa Recorrente que pura e simplesmente tenta a toda sorte retardar o regular andamento do processo licitatório.

Observa-se, que outro ponto de suma importância é que a proposta mais baixa (inicialmente) era a da empresa Recorrida (R\$ 3.038.600,00). Sendo certo que após intensa disputa de lances entre as licitantes a Administração conseguiu um preço ainda mais vantajoso. Tendo o valor global restado em R\$ 2.683.800,00, uma economia, portanto, de R\$ 354.800,00.

Têm-se, portanto, que a Administração economizou R\$ 354.8000,00 em relação ao preço inicialmente mais baixo (ECOESTE – R\$ 3.038.600,00) e cerca de R\$ 1.000.000,00 quando comparado ao preço inicialmente ofertado pela empresa Recorrente.

Outro ponto de suma importância, é que **apesar** dos questionamentos e incongruências apresentadas pela Recorrente o que se vê é que além da empresa Recorrida outras 04 empresas efetivamente participaram do certame. Tendo todas elas apresentado suas respectivas propostas, seus lances, etc. Logo, realmente não havia nenhum ponto a ser esclarecido do Edital.

Ao que parece, aliás, a única empresa que realmente fora “acompanhar” a sessão fora justamente a empresa Recorrente.

Nota-se que a empresa Recorrente apresentou impugnação, bem como agora razões de recurso sustentando em suma que a Administração não teria em tese respondido as 57 perguntas formuladas.

No entanto, mas como todo respeito, as perguntas da Recorrente não se prestam a elucidar os fatos ou mesmo a questionar o termo de referência do Edital.

É nítido a intenção da Recorrente em retardar a presente licitação.

Observa-se que apesar da experiência e da notoriedade da empresa Recorrente as perguntas formuladas tanto na impugnação quanto agora repetidas em sede de recurso beiram ao amadorismo. Colocando inclusive uma incerteza quanto a real intenção da Recorrente.



Quanto a questão da impugnação a mesma já fora satisfatoriamente respondida pela Municipalidade. Não cabendo, portanto, qualquer inconformismo por parte da Recorrente.

O momento para apresentação da impugnação era em até dois dias ao início da sessão pública. Tendo inclusive a Recorrente apresentado e a Municipalidade, por sua vez, respondido. Assim, podemos afirmar que o ato fora integralmente consumado e de forma totalmente legal.

Sendo certo que se a empresa Recorrente não ficou satisfeita com a resposta da municipalidade a mesma deveria ter impetrado o remédio constitucional ou mesmo ter apresentado uma representação no Tribunal de Contas ou até mesmo outra impugnação.

O que não pode se admitir é que a empresa Recorrente tenha nova oportunidade de impugnar o Edital. O momento para impugnar o Edital ou mesmo recorrer da decisão de eventual impugnação era justamente antes do início da sessão pública. Não tendo a Recorrente assim procedido.

O ato, por isso, está precluso. Não se admitindo qualquer discussão neste sentido.

Nesse sentido, é de consignar que a partir do momento que outras 05 empresas participam do certame, ofertam lances, buscam a melhor oferta ou a competitividade é que cai por terra qualquer argumento da Recorrente.

Convenhamos que se o Edital realmente estive com alguma falha, dúvida ou qualquer tipo de direcionamento, tais empresas não teriam participado do certame.

Contata-se, a propósito que 08 eram os itens em disputa e 03 empresas sagraram-se vencedoras.

Resta evidenciado, a finalidade prevista na norma foi alcançada!

Data vênia, Sr. Presidente, as razões de recurso aqui guerreadas, servem apenas para retardar o bom andamento do certame e demonstrar um descontentamento imotivado daquela que, além de ofertar proposta patentemente fora dos padrões almejados pela contratante, se viu superada também em relação a viabilidade econômica da proposta.

Importante frisar ainda, que as alegações infundadas da Recorrente são nitidamente de má-fé e com intuito unicamente de retardar o bom andamento do presente procedimento, o que resulta em vários prejuízos à Municipalidade, que acaba sendo a maior prejudicada com a morosidade da celebração do contrato para entrega dos produtos,



devido até, esta comissão verificar a viabilidade da imposição da penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, visto o comportamento inidôneo da Recorrente com a interposição de recurso totalmente sem fundamento fático e legal.

Lembra-se que é dever da Administração Pública na realização dos certames licitatórios, buscar, dentre as propostas dos interessados, aquela que melhor alcança o interesse público, portanto, desclassificar empresa que oferta proposta significativamente abaixo do preço da concorrente, com produto em estrita consonância com o exigido no instrumento convocatório, seria ato ilegal, imoral e totalmente contraditório aos ditames preceituados na Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Desta forma, por tudo que restou demonstrado, em especial, pela preclusão; pelo fato de outras 05 empresas terem efetivamente participado do certame; pelo fato de 03 empresas distintas terem ganhado os itens em disputa; pela economia alcançada pela Municipalidade (R\$ 354.000,00 em relação a proposta mais baixa e R\$ 1.000.000,00 em relação a proposta da Recorrente); e/ou pelo cumprimento dos termos do edital é que o recurso ora apresentado deve ser totalmente improvido.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, a Recorrida requer seja o presente recurso **IMPROVIDO**, mantendo-se integralmente a r. decisão que a declarou vencedora dos itens 01, 03 e 08 do certame, por ser esta medida de Direito e Justiça!

São os termos em que se pede deferimento.
São José do Rio Preto, 04 de setembro de 2019.


LUIS HENRIQUE GARCIA
OAB/SP nº 322.822